



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099716 - SP (2025/0437342-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : ANDRE PEREIRA GARCIA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039
INTERES. : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO, E SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. TESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O FNDE. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da legitimidade do agente financeiro para figurar no polo passivo do presente feito e da desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Ademais, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva em razão de operacionalizar e cobrar as parcelas do crédito do Fies.
4. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa* (presumido).
5. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, sequer houve apresentação de acórdãos paradigmas.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099716 - SP (2025/0437342-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : ANDRE PEREIRA GARCIA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039
INTERES. : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO, E SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. TESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O FNDE. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da legitimidade do agente financeiro para figurar no polo passivo do presente feito e da desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Ademais, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva em razão de operacionalizar e cobrar as parcelas do crédito do Fies.

4. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa* (presumido).

5. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, sequer houve apresentação de acórdãos paradigmas.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. 'UNIESP PAGA'. Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Sentença de procedência,

para determinar o cumprimento do contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, julgando procedente o pedido de danos morais.

APELAÇÃO DA RE UNIESP. Inexistência de nulidade citatória. Teoria da aparência. Recebimento do AR sem qualquer ressalva. Requerimento que o aluno ingresse em programa de descontos no FIES. Matéria que alarga o objeto da ação. Inexistência de reconvenção, até porque revel a instituição. Danos comprovados. Afastamento da alegação que não haveria danos ao autor por suposta suspensão de cobranças do FIES, tendo em vista que o autor comprovou sua efetiva negativação.

APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. Ilegitimidade de parte. Afastada. Universidade que se comprometeu ao pagamento do FIES. Banco-réu que é parte legítima por ser gestor no FNDE. Relação de direito material entra autor e Banco. Contratação do financiamento bancário que ocorreu em razão da promessa de pagamento das parcelas pela instituição de ensino. Contratos coligados. Responsabilidade do banco corréu configurada. Pedido de inclusão do FNDE e envio dos autos à Justiça Federal. Afastamento. Aplicação do CDC. Cadeia de fornecedores. Desnecessidade de inclusão de toda a cadeia no polo passivo.

Danos morais. Negativação do autor. Autor que cumpriu todas suas obrigações contratuais. Indenização bem fixada. Sentença mantida. Recurso não provido" (e-STJ fl. 577).

No recurso especial (e-STJ fls. 595/621), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes preceitos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil - aduz que o acórdão recorrido reconheceu a sua legitimidade passiva com base em cadeia de fornecedores e coligação de contratos, embora atue exclusivamente como agente financeiro do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem competência para autorizar, aditar, alterar ou quitar operações de crédito, atribuições que seriam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme a Lei nº 10.260/2001 e regulamentações do FNDE. Afirma que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no feito, visto que o inadimplemento decorre da conduta da instituição de ensino (UNIESP) e não do agente financeiro;

(ii) arts. 64, 114 e 116 do CPC - afirma que o FNDE, autarquia federal e agente operador do Fies, é quem detém competência exclusiva para contratar, aditar e flexibilizar condições dos financiamentos, o que atrai a competência da Justiça Federal e impõe litisconsórcio necessário; e

(iii) arts. 186 e 927 do Código Civil e 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor - sustenta que não há conduta ilícita de sua parte, nexo causal ou dever legal de garantir obrigações assumidas por terceiros, pois a negativação decorre do inadimplemento da instituição de ensino (UNIESP) que prometeu quitar o Fies, configurando culpa exclusiva de terceiro, de modo que é indevida a responsabilização objetiva do agente financeiro, que atuou nos exatos limites de suas atribuições legais e contratuais, o que afasta os requisitos da responsabilidade civil.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 634/638), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação condenatória de obrigação de fazer e de pagar, com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, ressarcimento de danos materiais e indenização por danos morais, fundada em prestação de serviços educacionais no âmbito do programa UNIESP Paga, com financiamento estudantil pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) contratado junto ao Banco do Brasil S.A.

O autor, ora recorrido, pretendeu que as rés (instituições de ensino do grupo Uniesp) quitem integralmente o Fies, devolvam os valores que ele próprio adimpliu para evitar negativação e indenizem danos morais decorrentes da negativação de seu nome.

Em emenda à inicial, o autor incluiu o Banco do Brasil S.A. no polo passivo da ação.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição reconheceu a revelia da FIRP e da Uniesp pela intempestividade da contestação, rejeitou as preliminares do Banco do Brasil S.A. (ilegitimidade passiva, inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e remessa dos autos à Justiça Federal), com fundamento na legitimação legal do agente financeiro para cobrar créditos do Fies e na competência da Justiça Estadual e reconheceu a aplicação da legislação do consumidor ao presente caso. No mérito, julgou os pedidos procedentes.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença, negou provimento aos apelos da Uniesp e da instituição financeira com base nas seguintes premissas:

(i) afastamento da nulidade de citação da Uniesp pela teoria da aparência; validade do recebimento do AR em filial, sem ressalva;

(ii) afastamento das preliminares do Banco do Brasil;

(iii) reconhecimento de que o autor cumpriu os requisitos do "UNIESP Paga", devendo a cobrança ser direcionada à universidade, não ao autor, o que ensejou a responsabilidade do Banco do Brasil (coligação contratual e cadeia de fornecimento); e

(iv) dano moral e o respectivos valor mantidos ante a comprovação da negativação do nome do autor.

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

De início, no que se refere aos arts. 64 e 116 do CPC e 14 e 18 do CDC, verifica-se que referidos preceitos legais não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do agente financeiro, observa-se que as instâncias ordinárias concluíram que a legitimidade decorre do fato de que a presente demanda versa exclusivamente sobre a cobrança de créditos do Fies, tarefa realizada pelo Banco do Brasil, não havendo qualquer discussão acerca das regras do FIES.

Além disso, por se tratar de relação consumerista, é certo que o ora recorrente participa da cadeia de fornecedores do serviço e "(...) possui efetivamente relação de direito material que se relaciona com o pagamento da faculdade, como agente financeiro da FNDE" (e-STJ fl. 583).

Ademais, deveria o recorrente ter cobrado o crédito atrasado diretamente da Uniesp, contratualmente responsável pelo pagamento, e não ao autor/recorrido.

Nesse contexto, não é possível a este Tribunal Superior apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

Registre-se, por oportuno, que a conclusão das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, declarou a inexigibilidade de débito relativo a contrato de financiamento estudantil (FIES), mas afastou a condenação por danos morais. O recorrente alegou omissão no acórdão quanto à sua ilegitimidade passiva.

2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., sob o argumento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

3. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, em razão de omissão do acórdão recorrido quanto à análise da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., que atua como agente financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma suficiente, reconhecendo a existência de uma cadeia obrigacional entre a autora, a instituição de ensino e o Banco do Brasil S.A., e atribuindo responsabilidade conjunta pela indevida cobrança. A ausência de acolhimento da tese do recorrente não configura omissão, contradição ou obscuridade.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina e decide a controvérsia de modo fundamentado, ainda que a solução adotada não seja a desejada pelo recorrente.

7. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo o FIES, uma vez que atua como agente financeiro encarregado da operacionalização e cobrança das parcelas do contrato de financiamento, sendo responsável pela execução do contrato no âmbito de sua atuação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial improvido".

(REsp 2.221.759/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, grifou-se)

Em relação à necessidade de litisconsórcio necessário com o FNDE, o aresto recorrido, diante da natureza consumerista, da integração do Banco do Brasil na cadeia de fornecedores e da coligação contratual, entendeu que a controvérsia se limita à inexigibilidade das cobranças em face do autor, sem necessidade de incluir o FNDE no polo passivo, mantendo, assim, o afastamento do litisconsórcio passivo necessário.

Nesse contexto, em que o entendimento do Tribunal de origem foi firmado com base nos elementos documentais e do contexto fático, a revisão exigiria reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

No tocante à configuração do dano moral indenizável, a Corte local consignou que restou comprovada a negatização do nome do autor em razão da inadimplência decorrente do não pagamento das parcelas do FIES pelas rés, configurando lesão a direitos da personalidade, conforme atesta a leitura do acórdão:

"(...)

No caso vertente, o autor comprovou que a conduta da instituição apelante, ao não honrar com o pagamento do financiamento estudantil contraído pelo aluno, repercutiu em dano a sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo ou sofrimento moral suportado pelo apelante, inclusive com lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória e pública (documento de consulta ao Serasa Às fls. 115/116). Assim, caracterizado o dano moral in re ipsa fazendo jus o autor à reparação por danos morais" (e-STJ fl. 589).

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019)

Por fim, no que tange ao recurso interposto por divergência jurisprudencial, observa-se que não restou demonstrado, sequer houve transcrição de acórdãos paradigmas.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de

15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.099.716 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437342-0

Número de Origem:
10010400320248260505

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

AGRAVADO : ANDRE PEREIRA GARCIA

ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039

INTERES. : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026